



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 525 E 526, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (nº 1.285/2007, na Casa de origem, do Deputado Carlos Bezerra), que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

PARECER Nº 525, DE 2013 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, V, o qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

A Senadora Serys Slhessarenko foi originariamente designada relatora do projeto. Em 17 de setembro de 2009, foi lido o relatório na Comissão e designado relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta vício insanável, porquanto o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados.

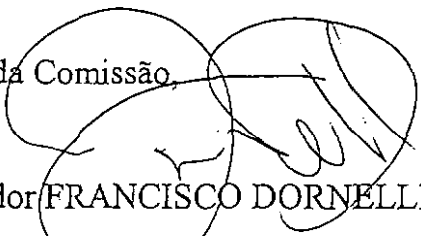
De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatórias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas.

O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.

O objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.

III – VOTO

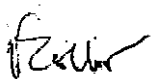
Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 08 de abril de 2010, aprovou Relatório contrário, do Senador Francisco Dornelles, Relator “*ad hoc*”, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009, que *“Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.”*

Sala da Comissão, 08 de abril de 2010.


Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 08/04/2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senadora Francisco Dornelles

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

SERYS SLHESARENKO - PT

1- MARINA SILVA - PV

DELÍCIDIO AMARAL - PT

2- PAULO PAIM - PT

IDELI SALVATTI - PT

3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB

VÁCIO ARRUDA - PC do B

4- (vago)

FÁTIMA CLEIDE - PT

5- EDUARDO SUPLICY - PT

JOÃO RIBEIRO - PR

6- (vago)

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

FRANCISCO DORNELLES - PSDB

1- NEUTO DE CONTO

GEOVANI BORGES - PSDB

2- (vago)

PAULO DUQUE - PSDB

3- PEDRO SIMON

MÃO SANTA - PSDB

4- VALTER PEREIRA

VALDIR RAUPP - PSDB

5- (vago)

EDISON LOBÃO - PSDB

6- ALMEIDA LIMA

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

GILBERTO GOELLNER - DEM

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM

ELÍSEU RESENDE - DEM

2- EFRAIM MORAIS - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

JAYME CAMPOS - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

KÁTIA ABREU - DEM

5- DEMÓSTENES TORRES - DEM

ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

7- MÁRIO COUTO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

8- ÁLVARO DIAS - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

FERNANDO COLLOR - PSDB

1- GIM ARGELLO

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

Suplentes: Bloco de Apoio do Senador

ACIR GURGACZ - PSDB

1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 526, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA.

O objetivo do PLC nº 139, de 2009, é o de ampliar, de um ano para três anos, o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima e também para os casos de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Para tanto, o PLC nº 139, de 2009, altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador*.

O autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânua* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, o qual, em seu art. 205, § 3º, V, estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na qual teve como relator *ad hoc* o Senador FRANCISCO DORNELLES, e o parecer, aprovado, concluiu pela rejeição integral do PLC nº 139, de 2009.

Cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o PLC nº 139, de 2009, em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito securitário aplicado ao direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

Trata-se de proposição legislativa formalmente constitucional. Isso porque a iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

Isso porque é exagerado o prazo prescricional de três anos para a atividade de cobertura securitária de cargas marítimas, o que inviabiliza, em boa medida, o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de tema afeto ao direito comercial, como é o caso da cobertura securitária sobre transporte de cargas marítimas.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em meio marítimo, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta, também, vício insanável, como bem ponderou o Senador FRANCISCO DORNELLES ao prolatar o parecer condutor da rejeição do PLC nº 139, de 2009, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, *in verbis*:

“o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados. De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas. O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.”

E conclui o ilustre Senador FRANCISCO DORNELLES que:

“o objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.”

Não há, portanto, mérito no PLC nº 139, de 2009.

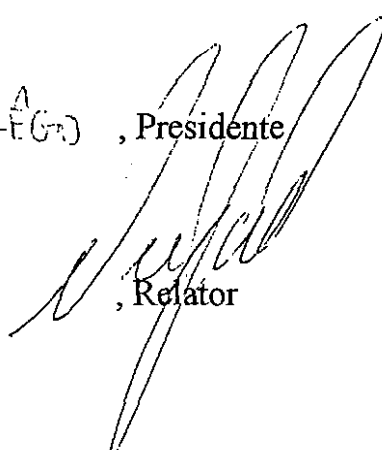
III – VOTO

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade e da ausência de mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 139 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/06/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ARMANDO MONTEIRO</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 139, DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA		X			2 - LÍDICE DA MATA		X		
PEDRO TAQUES		X			3 - JORGE VIANA		X		
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPES		X			7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES		X			8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY		X			9 - WELLINGTON DIAS		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO		X			2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA		X		
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
VAGO					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - FLEXA RIBEIRO		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES		X			4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 15 SIM: — NÃO: 14 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE Y
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 05 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/06/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 1967.

Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

.....

Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata este artigo somente poderá ser interrompido da forma prevista no artigo 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 166 daquele Código.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

.....

§ 3º Em três anos:

.....

V - a pretensão de reparação civil;

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 155/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição**, por inconstitucionalidade e ausência de mérito, do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009, que "Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga", de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de *um ano* para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador*.

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, inciso V, o qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos as partes contratantes de fretes marítimos.

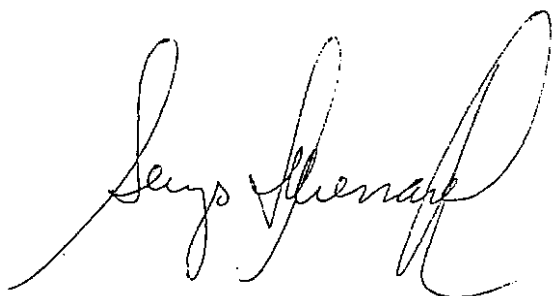
A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta avanços consideráveis, porque incrementa em dois anos o prazo prescricional para as demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, o que facilitará a propositura de demandas dessa natureza contra as empresas de transporte marítimo, fomentando os direitos daqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas e das companhias seguradoras que movem, contra tais transportadores, ações regressivas que visem ao ressarcimento de indenizações pagas a seus clientes segurados.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente
Senador Henrique, Relatora

Publicado no DSF, de 18/06/2013.